



DECRETO Nº 3.252/2020

DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE VELÓRIOS E FUNERAIS NOS SALÕES COMUNITÁRIOS, COM MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E PREVENÇÃO, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DA CALAMIDADE PÚBLICA E NO CONTEXTO DA COVID 19.**

**CONSIDERANDO** toda a regulamentação federal, estadual e municipal já editada em função da COVID-19, bem como a necessidade de ainda manter as medidas de contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o velório, dentro da tradição cristã e das diversas religiões é um momento sagrado da família se despedir do ente falecido e que este direito deve ser oportunizado às pessoas, preferentemente nas comunidades em que vivem, embora ainda com restrições em face do estado de calamidade pública de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a dignidade dos mortos e de seus familiares, sua cultura, religião e tradições e o direito de todos de ter sepultamento digno na comunidade onde vivem, devem ser respeitados com direitos fundamentais da pessoa humana;

**CONSIDERANDO**, no entanto que o dever de respeito pela perda de um familiar e os direitos da família devem ser equilibrados com os direitos da coletividade, devendo ser minimizados os riscos de exposição à infecção.

## DECRETA

### CAPITULO I

#### **Do velório e funeral de falecidos não vítimas da COVID-19**

**Art. 1º** Ficam autorizados os velórios nos salões comunitários ou em outros espaços públicos ou privados, adequados para este fim, observado o que segue:

§ 1º Fica proibido o velório aberto ao público, durante o período noturno, compreendido este, como sendo entre as 22:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte. Durante este período o velório será com portas fechadas, limitado aos familiares, com no máximo 20 (vinte) pessoas, podendo haver revezamento de turnos.



§ 2º. O velório aberto ao público, com exposição do corpo fica limitado em 8 (oito) horas, devendo ocorrer no período entre 06:00 às 22:00 horas, ficando limitado o acesso concomitante, de no máximo, 30 (trinta) pessoas, permitido o revezamento.

§ 3º Durante o período do velório aberto ao público o local deverá permanecer aberto e ventilado;

§ 4º Fica proibido durante o velório, o preparo e o fornecimento de refeições nas cozinhas dos salões comunitários, bem como o fornecimento de chimarrão.

§ 5º Os presidentes de Comunidades ou seus ecônomos, juntamente com os agentes funerários, são responsáveis pelo controle das disposições previstas neste decreto, devendo zelar pelas normas sanitárias de prevenção, em especial, o controle do fluxo de pessoas no interior da capela mortuária ou do local onde for realizado o velório, bem como a observância das normas de higiene e sanitárias previstas neste Decreto.

## **CAPITULO II**

### **Do funeral de falecidos suspeitos ou confirmados da COVID-19**

**Art. 2º** Nos casos de falecidos suspeitos ou confirmados da COVID-19, fica proibido a realização de velórios nos salões comunitários ou em outros espaços públicos ou privados, ficando os mesmos restritos às capelas mortuárias.

§ 1º Havendo pedido da família do falecido, a urna funerária, completamente lacrada e higienizada com álcool gel 70% ou solução clorada [0.5% a 1%], ou outro desinfetante regularizado junto a ANVISA, poderá ficar disponível na capela mortuária, por um período não superior a uma hora, com acesso restrito ao familiares do falecido, em número não superior a 10 (dez) pessoas, concomitante;

§ 2º Todos os participantes devem ser orientados para permanecer o mínimo possível no local, evitar o contato físico entre eles e observar o distanciamento interpessoal de 2 (dois) metros e da urna mortuária;

§ 3º Fica proibido durante o cerimonial de despedida, a disponibilização de qualquer alimento ou bebidas.

## **CAPITULO III**

### **Das medidas específicas de prevenção**

**Art. 3º.** Nos velórios e sepultamentos, em qualquer caso, os agentes funerários deverão observar as seguintes medidas de prevenção:



I - Por ocasião da contratação dos serviços funerários, os familiares do falecido deverão ser orientados de que os demais familiares com residência ou domicílio fora do município, devem aferir a temperatura corporal, por qualquer meio.

II - Fica expressamente proibido o ingresso de qualquer pessoa, no local onde estiver ocorrendo o velório, sem o uso de máscara;

III - Os participantes dos velórios devem respeitar o distanciamento interpessoal, de no mínimo 2 (dois) metros, evitar o contato físico com os demais, bem como adotar a etiqueta da tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos) durante o período que permanecerem no espaço onde estiver ocorrendo o velório;

IV - O agente funerário deverá orientar os presentes para evitar abraços, apertos de mão ou qualquer outro tipo de contato físico entre os participantes do funeral, bem como evitar, tanto quanto possível, o contato físico com o falecido;

V - Os familiares do falecido devem ser orientados para que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes), bem como as pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória, não participem dos funerais;

VI - Todos os participantes devem ser orientados para permanecer o mínimo possível no local.

#### **Das medidas gerais de prevenção**

**Art. 4º** Além das medidas específicas, devem ainda ser observadas as seguintes medidas gerais de proteção,

I - manter à disposição, na entrada do local onde estiver sendo realizado o velório e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, devendo os participantes ser orientados para higienizar as mãos na entrada e na saída local;

II - higienizar todas as dependências do local onde for realizado o velório após cada velório, como as superfícies de toque, maçanetas de portas e os equipamentos, bancos, cadeiras, e outros, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - manter os locais de circulação e as áreas comuns, obrigatoriamente, com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários disponíveis ao público, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

V - manter a proibição de aglomerações, dentro e fora do estabelecimento, observado número máximo de pessoas, no interior dos ambientes;


VI – higienizar, durante o período de funcionamento, a cada duas horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

VII - Manter em local visível aos participantes, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

**Art. 5º** Os agentes funerários, no exercício de suas atividades, são responsáveis pelo controle das disposições previstas neste decreto, devendo zelar pela dignidade do falecido e seus familiares, sem qualquer prejuízo às normas sanitárias de prevenção, em especial, o controle do fluxo de pessoas no interior da capela mortuária ou do local onde for realizado o velório, bem como a observância das normas de higiene e sanitárias previstas neste Decreto e nas demais normas específicas que vierem a ser expedidas pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 09 de setembro de 2020.

  
**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em 09/09/2020

**ALTEMAR RECH**  
Secretário Municipal da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo